DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1887/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3300/2013
PROTOCOLO	: 1400212
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 352/2012
EMPRESA CONTRATADA	: C. CARDOSO BARBOSA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 87/2012
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA; FOSSA COMUM À VÁCUO; CAIXA DE PASSAGEM; VASOS SANITÁRIOS E DESENTUPIMENTO DE RALOS.
VALOR INICIAL	: R$ 37.499,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 87/2012 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 352/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa C. Cardoso Barbosa - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a execução de serviços de limpeza de caixa de gordura; fossa comum à vácuo; caixa de passagem; vasos sanitários e desentupimento de ralos, no valor global de R$ 37.499,90 (trinta e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 2763/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 4414/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I,

Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 87/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa C. Cardoso Barbosa - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 352/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 16 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs